



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.724699/2017-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.593 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. MOLÉSTIA. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente LIZETE PINTO PORTUGAL VASOWICZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. DATA DE INÍCIO.

A isenção do imposto de renda pessoa física decorrente de doença grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 28/31), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do imposto apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$7.469,50.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$75.528,50.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 25/9/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 3/10/2017, à fl. 2/14 dos autos, na qual a representante da contribuinte afirmou que os rendimentos seriam provenientes de pensão de portador de moléstia grave e que naquela ocasião juntava laudo pericial que o comprovaria.

Antes do julgamento, a autoridade lançadora examinou a possibilidade de revisão de ofício do lançamento (art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1061 /2010), tendo concluído, à vista de documentação comprobatória juntada pela contribuinte à impugnação, pela manutenção do lançamento, como consignado no Despacho Decisório de fls. 42/45.

Cientificada dessa decisão em 22/3/2018, a contribuinte se manifestou em 29/3/2018, reiterando os termos da impugnação anteriormente apresentada (fl.46).

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 71/74):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os rendimentos recebidos por portador de doença grave a título de pensão alimentícia desde que comprovado que a pensão foi paga em cumprimento de Acordo/Decisão Judicial ou por Escritura Pública.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/6/2018 (fl. 78), a contribuinte, em 5/7/2018 (fl. 81), apresentou recurso voluntário, às fls. 81/98, no qual indica a juntada de

documentação comprobatória da natureza do rendimento, ressaltando que já constam dos autos os documentos comprobatórios da moléstia grave.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos. A recorrente não concorda com tal infração, argumentando que seria isenta do IR, pois é pensionista e portadora de moléstia grave prevista em lei.

Dos dispositivos legais atinentes à matéria, indicados na decisão recorrida, verifica-se que são dois os requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada: que os rendimentos sejam oriundos de reforma, aposentadoria ou pensão e que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas na lei (inciso XIV, do art.6º, da Lei nº 7.713, de 1988).

Na apreciação da matéria, o Despacho Decisório consignou:

12. Apesar de regularmente intimada a apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos em razão de pensão alimentícia pelo (a) contribuinte e seu(s) dependente(s), com o valor fixado por meio de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (fl. 25), novamente com a impugnação deixou de atender ao solicitado, motivo pelo qual em consonância com o artigo 373 do Código de Processo Civil e artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por insuficiência documental deve ser mantido o lançamento realizado.

(destaques acrescidos)

Da mesma forma, a DRJ entendeu não restar comprovada a natureza do rendimento, nos seguintes termos:

Verifica-se que há uma exigência legal clara que a contribuinte não comprovou, pois não trouxe aos autos as provas de que a pensão alimentícia recebida no ano-calendário 2013 foi em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, ou seja, que não foi por mera liberalidade do alimentante.

Limitou-se a reapresentar os documentos de prova já entregues por ocasião da impugnação: correspondência de Paraná

*Previdência (fl. 59), Laudo de Perícia Médica (fl.60),
Procuração (fls. 65/67) e identificação (fl. 68).*

*Dessa forma, não há reparos a fazer ao Despacho Decisório nº
0079/2018 - EQREV/SEFIS/DRF-CTA/PR, de 02/03/2018 (fls.
42/45).*

(destaques acrescidos)

Da leitura das decisões, constata-se que somente foi questionada a natureza do rendimento, tendo sido considerada comprovada a existência da moléstia mediante laudo médico de fl. 13.

Em seu recurso, a recorrente junta a petição e a homologação de seu divórcio do senhor João Vasocicz (fls.88/95). Do item 6 do acordo homologado, consta que o senhor João pagaria pensão para as duas filhas do casal e, quando essas não mais necessitassem, a pensão reverteria para a mulher.

Considerando que, no ano-calendário 2013, as filhas contavam com 51 e 47 anos, é de se concluir que a pensão já revertera em favor da recorrente, tendo sido ela a beneficiária informada pelo alimentante.

Isto posto, é de se reconhecer a isenção para os rendimentos tidos por omitidos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos pela recorrente a título de pensão alimentícia judicial, cancelando a omissão atribuída a recorrente.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez